



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 264 ^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 226/2016	
Referência	Processo nº 1016854/2013	
Interessado	METALURGICA ART-TELA LTDA	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1016854/2013, que versa sobre Auto de Infração (300000275/2013).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 264^a, apreciando o Processo nº 1016854/2013, que trata sobre Auto de Infração (300000275/2013) contra a pessoa jurídica METALURGICA ART-TELA LTDA, lavrado em 09/12/2013, com recebimento na mesma data, onde o presente processo tratar-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, do projeto, fabricação e montagem de uma coberta metálica de uma quadra de esportes para atender a empresa TCL – Tambaú Conservações LTDA - EPP, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 do Confea; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 09 de dezembro de 2013, conforme assinatura no próprio Auto de Infração, constante do processo; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 –“a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único –“o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, Art. 1º; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data e não apresentou defesa escrita após o recebimento do auto de infração acima mencionado; **considerando** o Parecer da Gerência de Fiscalização de 20 de junho de 2016, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar máximo atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 158,61 a R\$ 475,83 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2013). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)